



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:882 — Aprova o regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:882

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do artigo 60.º do decreto n.º 32:015, de 13 de Maio de 1942, aprovar o regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis anexo a esta portaria, o qual entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Março de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

Regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis

I — Dos agremiados

Artigo 1.º Os requerimentos para inscrição no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.) serão dirigidos ao presidente da direcção e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- Certidão comprovativa do pagamento de contribuição industrial pelo exercício da indústria de transportes em automóveis;
 - Certidão comprovativa de estarem registados como proprietários de automóveis em qualquer das direcções de viação;
 - Certidão comprovativa da não verificação de qualquer dos impedimentos mencionados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 10.º do decreto n.º 32:015, de 13 de Maio de 1942;
 - Declaração, sob compromisso de honra, de que não pertencem a qualquer sociedade eliminada do Grémio, ou, tendo pertencido, de que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação;
 - Certificado do registo criminal e policial.
- § 1.º Tratando-se de pessoas colectivas, devem juntar-se ainda os seguintes documentos:
- Pública-forma da escritura de constituição da sociedade ou um exemplar do *Diário do Governo* em

que haja sido feita a sua publicação e certidão da sua inscrição no registo comercial;

b) Declaração designando o sócio gerente que representará a sociedade perante o Grémio.

§ 2.º Todas as alterações introduzidas no pacto social serão comunicadas ao Grémio pela forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 2.º Os processos da admissão serão ainda instruídos com uma informação da secretaria geral do Grémio acerca da idoneidade dos requerentes.

Art. 3.º Os processos de admissão serão despachados pelo presidente da direcção; e, quando haja qualquer impedimento removível, será notificado o requerente para, no prazo de quinze dias, efectuar as diligências indispensáveis ou juntar os documentos precisos.

Art. 4.º Da decisão que indeferir o pedido de inscrição poderá recorrer-se para o conselho geral no prazo de dez dias, a contar da notificação.

§ único. O conselho geral tomará a sua decisão no prazo de quinze dias.

Art. 5.º Verificadas as condições legais para o exercício da indústria de transportes em automóveis, a admissão do requerente far-se-á:

- Exibindo o livrete de circulação de cada uma das viaturas averbadas para o serviço de aluguer;
- Pagando a jóia de inscrição.

Art. 6.º A suspensão do exercício da indústria, nos termos da alínea d) do artigo 13.º do decreto n.º 32:015, deverá ser comunicada ao G. I. T. A. logo que o facto se verifique.

Art. 7.º As dúvidas e casos omissos que surgirem na instrução e julgamento dos processos disciplinares, instaurados ao abrigo do decreto n.º 32:015, serão resolvidos pelas disposições aplicáveis do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo decreto-lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Art. 8.º Os sócios do G. I. T. A. ficam obrigados, sob pena de multa, a:

1.º Manifestar no Grémio as viaturas automóveis que ponham ao serviço da sua exploração industrial posteriormente à data da sua admissão como sócios do organismo;

2.º Comunicar todas as alterações na utilização das mesmas viaturas, como seja a transferência de propriedade ou o cancelamento de registo de circulação, quando tal se verifique;

3.º Comunicar todas as alterações de ordem técnica que executem nas viaturas inscritas;

4.º Participar a mudança de residência ou de sede.

§ único. O manifesto, comunicações e participação a que se referem os vários números dêste artigo serão feitos no prazo máximo de vinte dias, contados da data em que o facto se verifique.

Art. 9.º A redução do número de viaturas influirá no cálculo do valor das cotas, ou sua restituição, sendo

esta requerida, na parte a que houver direito, nas seguintes condições:

1.º Quando comunicada de 1 a 15 de cada mês, a partir do mês seguinte;

2.º Quando comunicada de 15 a 30 de cada mês, a partir do segundo mês imediato.

II — Do conselho geral e da direcção

Art. 10.º As eleições do conselho geral e da direcção do G. I. T. A. far-se-ão de dois em dois anos, mas por forma a que umas e outras não venham a realizar-se no mesmo ano.

Art. 11.º A eleição dos membros do conselho geral realizar-se-á na sede do Grémio, na 2.ª quinzena do mês de Novembro, e será feita por escrutínio secreto.

§ único. A data da eleição do conselho geral será anunciada em dois jornais da cidade de Lisboa e em um jornal de cada uma das cidades do Pôrto e Coimbra, com trinta dias de antecedência, pelo menos.

Art. 12.º O número de votos atribuído aos sócios será igual ao número de viaturas que cada um tenha inscritas no Grémio pela secção em que votar.

§ 1.º Para efeitos de reclamação e conferência do número de listas descarregadas durante a eleição, a secretaria geral do G. I. T. A. fará afixar até 10 de Outubro, na sede e nas delegações do Grémio, pelo prazo de dez dias, uma relação dos sócios, com indicação do número de votos atribuído a cada um.

§ 2.º A direcção do Grémio compete o julgamento de todas as reclamações. A decisão será proferida no prazo de quinze dias e não admite recurso.

Art. 13.º Só podem ser votados os sócios em situação regular e nas condições estabelecidas nas alíneas a) e b) e § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 32:015, cuja candidatura tenha sido proposta por um mínimo de sessenta agremiados, vinte por cada secção, também em situação regular e inscritos no Grémio há mais de um ano; 50 por cento dos proponentes devem ter registados um mínimo de duas viaturas na 1.ª e 2.ª secções e um mínimo de quatro na 3.ª

§ 1.º As propostas de candidatura conterão a indicação das firmas individuais ou colectivas designadas para presidente e vogais do conselho geral, com indicação das secções por que estão inscritas no Grémio. No caso de firmas colectivas, o respectivo representante será aquele a que se refere a alínea b) do § 1.º do artigo 1.º

§ 2.º Estas propoístas deverão ser elaboradas em duplicado e entregues ao secretário geral do Grémio no prazo de dez dias, a contar da data da publicação do anúncio a que se refere o § único do artigo 11.º Aos proponentes ou seus representantes serão devolvidos os duplicados depois de conferidos e rubricados pelo secretário geral.

Art. 14.º A secretaria geral organizará a eleição, preparando tantas listas quantas as propostas apresentadas.

§ único. As listas serão de formato rectangular, com as dimensões de 0^m,17 x 0^m,11, e em papel branco, liso, não transparente, considerando-se nulas as que não satisfizerem a estes requisitos.

Art. 15.º É admitida a votação por meio de carta.

§ 1.º Neste caso, o sobrescrito, contendo a respectiva lista, será encerrado num outro, de cuja face deverá constar o número e a assinatura do agremiado, devidamente autenticada com o seu carimbo comercial, sempre que possível, e com o selo branco do G. I. T. A. sobre rubrica do secretário geral ou chefe da delegação. Quando utilizado o correio, o selo branco será substituído por reconhecimento notarial.

§ 2.º As cartas podem ser entregues na sede do Grémio e suas delegações até oito e dez dias, respectivamente,

antes da data da eleição, ou remetidas pelo correio. Nesta última hipótese utilizar-se-á um terceiro sobrescrito, que será enviado para a sede do Grémio ao presidente da mesa da assembleia eleitoral, devendo ali dar entrada até oito dias antes da eleição.

§ 3.º Os sobrescritos contendo o número e assinatura dos agremiados só podem ser abertos no acto da eleição e à medida que se fizer a chamada.

Art. 16.º A mesa da assembleia eleitoral será constituída por um presidente e dois secretários.

§ 1.º O presidente da mesa será o presidente do conselho geral em exercício ou, na sua falta e na do presidente da direcção, um dos vogais daquele conselho, com preferência do mais velho.

§ 2.º Os secretários da mesa serão escolhidos pelo presidente de entre os sócios presentes ao acto eleitoral.

Art. 17.º Efectuar-se-ão duas chamadas com o intervalo de uma hora.

§ 1.º O presidente e os secretários da mesa votam em primeiro lugar.

§ 2.º Os votos por carta serão entregues pelo secretário geral do Grémio.

Art. 18.º O resultado da eleição será julgado por um conselho de verificação, composto pelos representantes do Grémio ao Conselho Superior de Viação e por um sócio escolhido pela direcção, devendo o mais velho exercer as funções de presidente.

§ 1.º Os sócios do Grémio poderão reclamar, no prazo de dois dias, para o conselho a que se refere este artigo, contra qualquer irregularidade que se haja verificado no decorrer da eleição; mas as reclamações só serão aceites se forem subscritas por um mínimo de dez sócios que tenham assistido ao acto eleitoral e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos gremiais.

§ 2.º O conselho de verificação apreciará, no prazo de quarenta e oito horas, as reclamações apresentadas, e da sua decisão cabe recurso, dentro de igual prazo, para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Findo o prazo para as reclamações ou, no caso de as ter havido, transitada em julgado a respectiva decisão, o conselho de verificação organizará uma relação com os nomes dos candidatos mais votados e que tenham obtido, pelo menos, um décimo dos votos totais atribuídos aos agremiados de cada secção e enviá-la-á ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Se dois ou mais candidatos tiverem sido igualmente votados, o conselho de verificação proporá ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações aquele que deve ser preferido.

Nos casos em que não seja atingida a percentagem acima referida, o Ministro designará os agremiados que devam fazer parte do conselho geral, quer tenham sido ou não votados.

§ 4.º A relação contendo os nomes dos candidatos mais votados e dos que hajam sido designados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do parágrafo anterior, será publicada nos mesmos jornais em que foi anunciada a eleição.

Art. 19.º Não poderão fazer parte ou continuar no conselho de verificação os candidatos propostos para eleição nem aqueles que reclamem do acto eleitoral.

§ único. Se os representantes do Grémio no Conselho Superior de Viação ficarem inibidos de fazer parte do conselho de verificação, a direcção substituí-los-á por outros sócios do G. I. T. A.

Art. 20.º O acto eleitoral e os trabalhos do conselho de verificação serão assistidos pelo delegado do Governo, que visará as respectivas actas, sendo o direito de veto, que lhe confere o § 2.º do artigo 39.º do decreto n.º 32:015, extensivo às deliberações tomadas, com excepção das que estão sujeitas a recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 21.º Os membros do conselho geral tomarão posse dos seus cargos no dia 2 do mês de Janeiro que se seguir à data da eleição.

Art. 22.º O conselho geral procederá à eleição da direcção, nos termos do disposto no artigo 14.º e seu § 1.º do decreto n.º 32:015, durante a 1.ª quinzena do mês de Dezembro.

Art. 23.º Os membros da direcção, depois da confirmação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, tomarão posse dos seus cargos no dia 2 do mês de Janeiro que se seguir à data da eleição.

Art. 24.º A direcção reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada mês, devendo estar presente às reuniões o secretário geral do Grémio, ao qual compete redigir as respectivas actas.

III — Da fiscalização

Art. 25.º Para execução do disposto no artigo 8.º, alínea k), do decreto n.º 32:015, haverá no G. I. T. A. um serviço de fiscalização, cuja constituição será fixada em regulamento interno sujeito à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 26.º Ao serviço de fiscalização compete:

a) Velar pelo cumprimento, por parte dos agremiados, das leis, regulamentos e outras normas respeitantes à disciplina corporativa e económica da indústria de transportes em automóveis, desde que não entre na competência da Inspecção do Trabalho;

b) Reprimir o exercício ilegal da indústria de transportes em automóveis;

c) Exercer as demais atribuições que, por lei ou determinação superior, lhe sejam cometidas.

§ único. Na via pública, porém, a fiscalização será exercida apenas por intermédio da polícia de viação e trânsito, da qual o G. I. T. A. poderá solicitar a adopção das medidas que julgar necessárias.

Art. 27.º No exercício das suas funções compete aos funcionários do serviço de fiscalização:

1.º Tomar declarações às entidades fiscalizadas ou seus representantes e aos trabalhadores ao seu serviço, bem como exigir-lhes informações escritas;

2.º Interrogar quaisquer pessoas, mesmo que não estejam ao serviço das entidades fiscalizadas, desde que lhes possam prestar esclarecimentos de que necessitem;

3.º Exigir a apresentação de quaisquer documentos que os possam elucidar.

Art. 28.º Sempre que os funcionários do serviço de fiscalização verifiquem qualquer infracção, cuja repressão seja da sua competência, devem levantar auto de notícia, que mencionará os factos que a constituem, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o que puderem averiguar acerca do nome, estado, filiação, profissão, naturalidade e residência do infractor, a disposição legal, regulamentar ou a determinação infringida e quaisquer outros elementos que interessarem à justa apreciação do caso.

§ 1.º O auto de notícia a que se refere este artigo deve ser assinado pelo actuante e, sempre que fôr possível, por duas testemunhas, pelo menos, que possam depor sobre os factos, e ainda pelo infractor, se quiser assinar.

§ 2.º Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião e relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus agentes.

§ 3.º Estes autos serão remetidos no prazo de vinte e quatro horas ao delegado do Governo no G. I. T. A., que lhes dará o devido andamento, directamente ou por meio da direcção.

Art. 29.º As autoridades administrativas e policiais devem prestar ao serviço de fiscalização do G. I. T. A. todo o concurso de que este necessite.

Art. 30.º Aos funcionários do serviço de fiscalização serão passados cartões de identidade com o selo branco do G. I. T. A. e a assinatura do delegado do Governo, que lhes facultarão a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções sem necessidade de aviso prévio.

§ único. Antes de abandonar o local visitado devem os funcionários, sempre que lhes seja possível, comunicar à pessoa que nêle superintende o objecto da sua visita.

Art. 31.º As empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros em automóveis fornecerão, de preferência, passagens ao pessoal do serviço de fiscalização do G. I. T. A., sempre que este prove deslocar-se em exercício de funções.

IV — Da assistência aos agremiados

Art. 32.º Independentemente de outras disposições que venham a ser postas em execução no interesse dos agremiados, prevê-se que por intermédio do Grémio lhes sejam dispensadas:

- a) Assistência jurídica;
- b) Assistência técnica;
- c) Assistência financeira.

Art. 33.º A assistência jurídica terá por fim esclarecer os agremiados sobre a interpretação e cumprimento das normas legais referentes ao exercício da sua indústria, por meio de consultas escritas e verbais.

§ único. Esta assistência será prestada por um consultor jurídico.

Art. 34.º A assistência técnica terá por fim esclarecer os agremiados sobre todos os assuntos de natureza técnica que se refiram à sua actividade, facilitando-lhes as relações com a Direcção Geral dos Serviços de Viação, por meio de minutas de documentos que tenham de apresentar nas repartições da mesma, e, ainda, promover os acordos que se torne necessário efectuar entre os mesmos agremiados para a boa disciplina do exercício da indústria de transportes em automóveis.

§ único. A assistência técnica será orientada por um engenheiro.

Art. 35.º A assistência financeira será prestada a requerimento dos agremiados em situação regular que ofereçam suficientes garantias de solvabilidade, sob parecer favorável da direcção e concordância do delegado do Governo.

§ 1.º A assistência a que se refere o presente artigo será prestada a título de empréstimo e não poderá exceder a importância de 10.000\$, salvo o despacho favorável do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Os agremiados que requererem assistência financeira deverão comprometer-se a que a aplicação dos empréstimos se faça exclusivamente em reparações ou beneficiamento do material de transportes de que sejam proprietários ou se destinem a melhoria de instalações que interessem à sua exploração industrial, o que devem provar por meio de orçamentos e outros documentos que lhes sejam exigidos.

§ 3.º Os empréstimos a que se refere este artigo serão efectuados por prazo não superior a doze meses e vencerão juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

V — Do regime financeiro

Art. 36.º A cota mensal devida pelos agremiados, nos termos da alínea b) do artigo 11.º do decreto n.º 32:015, será calculada em função das taxas fixas de contribuição industrial, grupo A, constantes da tabela aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, tendo-se em atenção em cada caso o número de viaturas automóveis inscritas no Grémio e o correspondente tipo designado na tabela anexa ao último decreto referido. As taxas mencionadas poderão ser influenciadas dos

coeficientes julgados convenientes, sob prévia sanção do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º A cobrança de cotas pode ser efectuada pelo correio ou na sede do Grémio e suas delegações, conforme a direcção julgar mais conveniente, considerando-se vencidas a partir do dia 1 do mês a que disserem respeito.

§ 2.º Quando qualquer agremiado se atrasar no pagamento de cotas durante três meses, suspender-se-á a cobrança pelo correio, devendo o interessado promover directamente a liquidação do seu débito, o qual será acrescido de 10 por cento do valor do mesmo para compensação das despesas anteriormente efectuadas.

Art. 37.º O Grémio poderá contrair os empréstimos que forem indispensáveis à realização dos seus fins com consignação de receitas próprias ou garantia de fundos constituídos, mas sempre precedendo autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 38.º Os empréstimos a que se refere o artigo 35.º serão efectuados em conta do fundo corporativo, só podendo ser concedidos a agremiados que tenham feito registo provisório de hipoteca em bens livres de qualquer encargo e de valor igual à importância dos mesmos empréstimos, acrescido de 50 por cento, e, ainda, mediante apresentação de uma apólice de seguro, contra todos os riscos, dos referidos bens.

§ 1.º Os interessados comunicarão imediatamente ao Grémio qualquer desvalorização que os bens hipotecados nos termos dêste artigo venham a sofrer.

§ 2.º Os empréstimos poderão ser considerados vencidos em caso de inobservância do disposto no parágrafo antecedente, bem como no caso de venda dos bens hipotecados e de penhora ou apreensão destes por terceiro.

§ 3.º Os juros dos empréstimos fixados nos termos do § 3.º do artigo 35.º constituem receita do Grémio como compensação das despesas de expediente que resultem do serviço de financiamento.

Art. 39.º Aos serviços de tesouraria do Grémio e suas delegações será confiado um fundo permanente, respectivamente de 5.000\$ e 2.000\$, para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes ou que não possa efectuar-se por meio de cheque.

Art. 40.º Todos os pagamentos a efectuar por conta do fundo permanente carecem de prévia autorização de um dos membros da direcção ou do chefe de delegação.

Art. 41.º Poderão ser efectuados em numerário, por conta do fundo permanente, os pagamentos relativos aos seguintes encargos:

Rendas de casa, telefones, água, luz, valores selados, impostos, taxas e licenças, vencimentos, ajudas de custo e transportes, restituição de valores de cotas e despesas urgentes de valor inferior a 100\$.

Art. 42.º Para cobrir as despesas a efectuar com os serviços de assistência jurídica e técnica deverão os agremiados que desejarem essa assistência manter em depósito no Grémio as importâncias que lhes forem fixadas pela direcção ou chefe de delegação.

§ 1.º Os valores recebidos nos termos dêste artigo serão creditados em contas correntes individuais e depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a crédito da conta do Grémio, constituindo os respectivos juros receita do mesmo organismo como compensação das despesas de expediente que resultem dos serviços prestados aos agremiados.

§ 2.º Quando os agremiados entregarem qualquer importância para utilização imediata será dispensado o depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, efectuando-se os necessários lançamentos nas respectivas contas correntes.

§ 3.º Quando os agremiados não tiverem efectuado depósito prévio ou as respectivas contas correntes se encontrarem saldadas, ou ainda quando o saldo credor fôr inferior à despesa a efectuar, poderá a direcção ou o chefe de delegação autorizar adiantamentos até importância compatível com as disponibilidades do respectivo fundo permanente, desde que os interessados se encontrem em situação regular perante o organismo.

§ 4.º As importâncias adiantadas deverão ser repostas no prazo de dez dias, findo o qual, sem que a reposição tenha sido efectuada, se adoptará o competente procedimento disciplinar.

§ 5.º Para efeito do que se prescreve na parte final do parágrafo anterior, os chefes de delegação comunicarão à secretaria geral do Grémio dentro de cinco dias, contados da data em que terminar o prazo fixado no mesmo parágrafo, a falta de cumprimento, por parte dos agremiados, da obrigação que lhes é imposta.

Art. 43.º Ao orçamento do Grémio é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, devendo ser feita imediata comunicação das deliberações tomadas pela direcção, nos termos do estabelecido no mesmo parágrafo, ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do delegado do Governo.

VI — Disposições diversas e transitórias

SECÇÃO I

Disposições diversas

Art. 44.º Nenhuma viatura automóvel poderá ser utilizada na indústria de transportes em automóveis sem que esteja inscrita no G. I. T. A., só podendo circular desde que o seu condutor seja portador do certificado de inscrição, de modelo anexo ao presente regulamento, cuja apresentação é obrigatória quando exigida por qualquer autoridade e, em especial, pelos agentes da polícia de viação e trânsito.

Art. 45.º O G. I. T. A. poderá manter uma publicação periódica de carácter informativo, técnico e cultural, destinada aos seus agremiados.

Art. 46.º Aos directores que residam fora de Lisboa poderá o conselho geral fixar uma verba para despesas de deslocação, com observância do disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 32:015.

Art. 47.º O disposto no § 3.º do artigo 30.º do decreto n.º 32:015 é aplicável aos delegados do Grémio no Conselho Superior de Viação e comissões corporativas ou arbitrais criadas por contratos colectivos de trabalho ou outras normas corporativas.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Art. 48.º Para efeito e em sequência das primeiras eleições a realizar depois da publicação dêste regulamento, serão adoptadas, por despacho ministerial, proferido sob proposta da actual comissão administrativa do G. I. T. A., medidas especiais relativas à data das eleições e da posse dos corpos gerentes, à duração dos prazos estabelecidos no capítulo II dêste regulamento e a tudo o mais que se tornar necessário à realização dêste fim.

Art. 49.º O conselho geral e a direcção que resultarem destas eleições exercerão o seu mandato até ao fim de 1946 e de 1947, respectivamente.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 1 de Março de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.